

Ilmo. Senhor pregoeiro responsável do Pregão Presencial nº 15/2015 da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Joaçaba – Estado de Santa Catarina.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº <u>139380</u>	em <u>23, 09</u> /20 <u>15</u>
Pago cfe. Guia nº _____	

PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2015/FMS  
PROCESSO LICITAÇÃO N.º 20/2015/FMS

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Cidade de São Paulo, na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo, CNPJ 73.008.682/0001-52, neste ato por seu advogado, desejando participar da licitação supra referida e entendendo que o edital contém exigências que devem ser melhor especificadas, vem, apresentar sua

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 aplicável subsidiariamente às licitações por pregão regidas pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 por força de seu artigo 9º e pelas razões que passa a expor.

Trata-se de licitação pública, na forma de Pregão Presencial, cujo objeto é “**Aquisição eventual e futura de materiais e de equipamentos laboratórios, destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e dos programas desenvolvidos por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Joaçaba**”.

**A impugnação se destina ao lote 01 – Bioquímica.**

Ao especificar o equipamento analisador automático de bioquímica lote 1, que deverá ser fornecido pelo vencedor do certame, assim dispõe o Edital:

**CARACTERÍSTICAS DO ANALISADOR AUTOMATIZADO EM BIOQUÍMICA (NOVO)**

Acesso randômico.

**Velocidade mínima de 200 testes/hora.**

Possibilidade de acoplamento do Módulo ISE, elevando a **velocidade do equipamento para 330 testes/hora.**

Princípio de medição - fotometria e turbidimetria.

Método de ensaio: cinética, ponto final e tempo fixo.

Programação – Sistema aberto com protocolos definidos pelo usuário.

Modo emergência ou amostras urgentes.

Agitador de mixagem independente.

Bandeja de reagentes refrigerados (2° C a 12° C) com posição para, no mínimo, 40 reagentes “on board”.

Reações mono e bi reagentes.

Capacidade de amostras: mínimo de 40 posições refrigeradas para tubos primários ou copo de amostras.

Diluição automática das amostras – pré e pós-diluição.

Temperatura de operação 37° C

Identificação da amostra: código de barras ou manual.

Ponteira de reagentes e amostras com detecção do nível de líquido, proteção contra colisão e checagem do inventário dos reagentes.

Sensores de líquido para amostras e reagentes que emitam alarme sonoro.

Pipetagem: agulha com sensor de choque.

Lavagem da ponteira automática interna e externa.

Sistema fluídico com bomba eletromagnética com sucção por membranas de silicone – não necessita manutenção – **sem bomba peristáltica.**

Cubetas de reação auto laváveis com detergente e água pré aquecida.

Software de controle de qualidade: X-R, L-J, Westguardmulti-regras, soma cumulativa.

Baixo consumo de água (menor que 4,5 litros/hora).

Voltagem: 110/220 V.

Registro do aparelho no Ministério de Saúde.

Equipamento com certificado de Boas Práticas de Fabricação (na planta do país de origem) emitido pela ANVISA.

O fornecedor também deverá ter o certificado de Boas Práticas de armazenamento e distribuição para produtos para a saúde.

A assistência técnica e assessoria científica com o prazo máximo de 48 horas após contato com a empresa.

Garantia: 12 meses a contar da data de aceite definitivo dos equipamentos.

Treinamento: Após a entrega dos equipamentos, o fornecedor tem prazo máximo de 07 (sete) dias para proceder a instalação e treinamento, em datas a serem agendadas com a equipe do laboratório. O treinamento deverá apresentar duração mínima de 24 (vinte e quatro) horas/aula.

Aceite Definitivo: Após a realização da instalação, testes e treinamento será emitido o Certificado de Aceite Definitivo atestando que os equipamentos foram entregues em conformidade com as especificações técnicas (incluindo acessórios e documentação técnica), devidamente instalados, testados e com treinamento realizado de maneira satisfatória.

Todos os materiais listados deverão ser novos, nunca utilizados, sendo proibido o fornecimento de materiais usados ou reconicionados.

**Todos os itens deste lote deverão ser da mesma marca e compatíveis com o equipamento.**

Reza o art. 3º da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993:

**“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da**

**legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).**

Esse artigo apresenta superior relevância em relação aos outros dispositivos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos exatamente por trazer de forma expressa, os princípios norteadores do procedimento licitatório. Como se sabe, os princípios devem impregnar todo o sistema, no sentido da implantação das normas jurídicas, balizando-se neles para uma primordial interpretação axiológica.

Uma licitação cujo edital possui exigências descabidas, excessivas ou restritivas, resultará em aquisições a preços vultosos, e ofenderá de forma gritante a legalidade, a moralidade, a igualdade, a probidade administrativa, a vantajosidade para a Administração Pública e etc., lesando a Administração Pública, com gastos desnecessários, e conseqüentemente a sociedade, a qual provê, através do pagamento de tributos, os recursos para o pagamento de tais contratações.

Logo, o mau emprego das verbas públicas, uma compra ruim, um procedimento licitatório maculado, lesa de forma direta e indireta, toda a população.

Corroborando essa afirmação, aduz o art. 40 da Lei n.º 8.666/93, o seguinte:

**“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será**

*regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:"**  
**(Grifos nossos).**

Ou seja. Aplicado este entendimento à hipótese concreta, a definição do objeto deve ser sucinta e clara quanto às condições essenciais do equipamento.

Logo, o edital deve descrever aquelas características que são imprescindíveis para o Órgão Público adquirir exatamente o que pretende, sem características excessivas ou desnecessárias que acabem por direcionar a aquisição a um único modelo do objeto licitado.

Durante a análise do edital para a elaboração de sua proposta, notou a impugnante que ao apresentar a descrição técnica do aparelho de automação para bioquímica, este edital acabou por apontar um único e exclusivo equipamento presente no mercado nacional, capaz de atender a todas as especificações contidas neste.

Como é do conhecimento geral, existem, na praça, em pleno funcionamento, vários equipamentos, de várias marcas, **“totalmente automatizados”**, específicos para a realização de exames de bioquímica. E, todos eles, com plenas condições de realizar os testes de bioquímica para qualquer hospital ou laboratório.

No geral, possuem as mesmas características técnicas básicas essenciais, cada qual, porém, apresentando pequenos detalhes próprios diferenciados que em nada modificam a essência dos testes. Ou seja, todos eles

demonstram as mesmíssimas condições de levar a bom termo todos os exames de bioquímica necessários a qualquer hospital ou laboratório.

A legislação brasileira, ao regular as licitações públicas, procura cercá-las de garantias que ampliem, tanto quanto possível, a competição, evitando que, ao definir o seu objeto, o Poder Público faça exigências que limitem a amplitude do certame e praticamente dirijam-na para um certo destinatário.

Daí, porém, a exigir detalhes típicos de apenas um equipamento já é passar para as especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias. Já é passar para **“especificações vedadas por lei”**.

É o que ocorre no caso concreto.

Ao especificar o equipamento analisador automático de bioquímica, ao invés de descrever suas necessidades mínimas para a execução da rotina de exames, dispõe de características próprias, exclusivas do equipamento **“BS 200 E”**, inclusive com características exclusivas que em nada contribuem para obtenção de resultados melhores ou mais rápidos, mas que frustram definitivamente toda e qualquer chance dos outros fornecedores de participarem do presente certame. **A consequência inevitável deste vício, todos nós já conhecemos: elevação injustificável dos preços para esta Administração!!!**

As características que levam ao direcionamento para o equipamento modelo BS200E são as seguintes:

- Velocidade de 200 testes/horas, elevando a velocidade do equipamento para 330 testes/hora;
- Sem bomba peristáltica.

Ora. Esses detalhes acabam por restringir que potenciais fornecedores que atuam no seguimento deixem de participar do certame, devido exigências disposta no edital que em nada interfere na eficiência e qualidade do equipamento.

Manter o edital como está, essa administração está sem duvida, se privando de obter equipamentos equivalentes, ou até mesmo superior ao modelo **BS 200E**. Isso porque o mercado está repleto de analisadores bioquímicos que possuem absoluta capacidade de atender a esse fornecimento, no entanto possuem detalhes próprios, mas que atingem o mesmo objetivo.

Estes tipos de colocações do Edital são totalmente irregulares e ilegais. Ofendem os mais básicos e importantes princípios das licitações estabelecidos no art. 3º do da Lei Federal de Licitações e Contratos.

Ofende o princípio da **legalidade** porque despreza o que a lei determina para a fixação do objeto da licitação.

Ofende o princípio da **igualdade** porque elege, dentre todos os do mercado, um único equipamento para ser adquirido em concorrência. Para que licitação se o equipamento já vem definido no Edital?

Ofende os princípios da **moralidade** e da **probidade administrativa** porque privilegia apenas um concorrente em prejuízo de todos os demais e do interesse da Administração que é adquirir o melhor aparelho pelo menor preço.

Não admite a lei que esta administração, em uma licitação, escolha, dê preferência, eleja, dirija para um só equipamento, entre todos os de mercado, sua indicação. Não cabe ao Edital, escolher, de plano, qual seria a “proposta mais vantajosa para a Administração”.

Qualquer ato neste sentido, por certo invalidará o certame.

Portanto, para que se possa coadunar com as melhores praticas do mercado, e ainda obter uma proposta vantajosa financeiramente, é necessário rever o edital, excluir os detalhes exclusivos do aludido equipamento afim de ampliar a concorrência, observando assim os ditames da lei.

**- sem bomba peristáltica. (excluir).**

Registre-se ainda, que a bomba peristáltica é utilizada há décadas nos auto analisadores mais modernos fabricados no mundo atualmente. E o seu desempenho em nossos equipamentos é usado para limpeza de agulhas e agitadores, não havendo nenhum comprometimento da eficiência e segurança dos resultados emitidos pelo equipamento. Logo, torna-se desnecessário esse tipo de exigência.

Diga-se ainda, que essa administração obterá vantagens ao ampliar a concorrência, pois certamente haverá uma redução significativa de preços.

**INSITIMOS. A EXCLUSÃO/MODIFICAÇÃO DESSAS EXIGÊNCIAS, AMPLIARÁ DE FORMA SIGNIFICATIVA O NÚMERO DE PARTICIPANTES, SEM PREJUÍZOS DE QUALIDADE DO EXAME OU EFICIÊNCIA DO SISTEMA EM QUESTÃO!!!**

Estas exigências, em última análise ofendem frontalmente os princípios que constam do Edital e da Lei de Licitações, em seu art. 3º, que proíbe aos agentes públicos:

***“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que***



***comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão... de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.***

Frise-se, ainda, que com independência de qualquer questionamento prévio, é dever da Administração corrigir seus atos viciados de ofício, pois deles não se originam direitos, conforme estabelece a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal:

***“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”***

Ressalte-se que a Wiener Lab., empresa tradicional do setor diagnóstico, com experiência de mais de 50 anos fabricando e comercializando seus produtos em diversos países, representada no Brasil pela Labinbraz Comercial Ltda., possui uma extensa linha de kits e equipamentos para Bioquímica (objeto do presente Edital) registrados no Ministério da Saúde – ANVISA e certificado por centros de referência internacional como o FDA (Food and Drug Administration) dos Estados Unidos da América.

Em 2014, por exemplo, a LABINBRAZ forneceu reagentes suficientes para a realização de mais de cento e oitenta e quatro milhões de exames em centenas de usuários em todo o Brasil, dentre eles diversas Unidades de Saúde do Estado da Amazonas, do Estado do Ceará, os Laboratórios da Rede Municipal de Saúde do Salvador, de Belo Horizonte, do Distrito Federal, além do Hospital das


Clínicas da USP – Ribeirão Preto, o Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS, Hospital Estadual Leonor Mendes de Barros, Órgãos das Forças Armadas, Hospital Geral de São Paulo (Exército), e outros como o Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, etc., sendo uma das empresas líderes do mercado nacional. Mantido o edital tal como está, restará injustamente impedida de competir a um fornecimento tão importante quanto este.

Por todas estas razões, requer a impugnante seja recebida, acolhida, seja considerado nulo o instrumento convocatório por estabelecer condições impertinentes e irrelevantes para o objeto do contrato, com o cancelamento do certame ou, assim não entendendo, subsidiariamente, sejam retiradas do Edital as exigências incompatíveis com o objeto da licitação, **admitindo outros equipamentos com suas características próprias mas que realizam os mesmos testes**, para que a Administração possa, dentro do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.



LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

Flávio Roberto Balbino

OAB/SP 257802

10130

10

10130

**Artigo 7º.:**

O uso do nome empresarial é autorizado, sendo vedado, no entanto, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros cotistas.

É vedado, também, aos cotistas e procuradores o uso da sociedade para fianças, avais, endossos ou outros favores a terceiros, que a envolva em negócios estranhos ao objetivo social, ficando, desde já, tais atos inoperantes junto à sociedade.

**Artigo 8º.:**

Os cotistas, pelos serviços prestados na administração da Sociedade, terão direito a retirada mensal, fixada por eles, a título de Pró-Labore, dentro das possibilidades financeiras da sociedade, respeitada a legislação pertinente.

**CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO SOCIAL E CONSELHO FISCAL**

**Artigo 9º.:**

O exercício social coincidirá com o ano civil e no fim de cada ano, no dia 31 de Dezembro, a sociedade, na forma da lei, procederá ao levantamento do Inventário, Balanço Geral da sociedade e a respectiva Demonstração dos Resultados, apurando-se os lucros ou prejuízos. Os prejuízos verificados serão levados a débito da conta Lucros e Perdas, e compensados com os lucros acumulados ou de exercícios anteriores, ou ainda, suportados pelos cotistas na proporção de sua participação no Capital Social. Em caso de apuração de lucros, caberá aos cotistas que representem a maioria do Capital Social, deliberar sobre a sua destinação, podendo constituir fundos, reservas ou provisões, ou distribuí-los na proporção do Capital Realizado por cada cotista.

**Artigo 10:**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os cotistas deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**Artigo 11:**

A sociedade não terá órgãos específicos de fiscalização, podendo esta ser exercida, a qualquer momento, pelos cotistas.

**CAPÍTULO V - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS E DA DISSOLUÇÃO**

**Artigo 12:**

O cotista que desejar retirar-se da sociedade, deverá comunicar seu desejo aos demais cotistas com no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência. Qualquer alteração deste contrato social só será possível com a concordância da maioria do capital, maioria esta que, uma vez aprovada a alteração ou

deliberação, não necessitará da assinatura da minoria para implementá-la, inclusive no que diz respeito ao registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

**Artigo 13:**

As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e, somente poderão ser alienadas, em parte ou na totalidade delas, depois de facultado ao outro cotista o uso do direito de preferência que lhe fica assegurado em igualdade de condições. As transmissões de cotas que não obedecem os requisitos mencionados, neste e no artigo anterior, serão consideradas nulas.

**Artigo 14:**

No caso de aumento de capital, os cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas cotas, proporcionalmente a parte de capital que possuem na sociedade.

**Artigo 15:**

No caso de falecimento, retirada ou impedimento legal do cotista individual ou no caso de dissolução ou falência da cotista empresa, a sociedade poderá continuar suas atividades com os herdeiros ou sucessores legais do retirante, caso os cotistas remanescentes, representando a maioria, assim o deliberem; caso contrário o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado em até 60 (sessenta) dias da data do ocorrido e pagos no prazo de até 12 (doze) meses em parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas em 30 (trinta) dias após o levantamento do Balanço a que se refere este artigo.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu cotista.

**Artigo 16:**

Vindo a ser dissolvida a sociedade, por vontade de todos os cotistas, a mesma entrará em liquidação, recebendo os cotistas igual tratamento, regendo-se a liquidação pelos preceitos contidos na legislação em vigor.

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 17:**

Nos casos omissos serão aplicados os dispositivos legais contidos na Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, no que lhe for aplicável as normas da Lei nº. 6.404 de 15 de Dezembro de 1.976 e subsidiariamente, pela legislação complementar correspondente.

**Artigo 18:**

Os cotistas e os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão proibidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que os impeçam, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a

4386322 O 3213242828-448  
E. SERVIÇOS  
P. PESSOAS NATURAIS  
P. DE NOTAS  
RD - SÃO PAULO - SP  
Autenticidade em São Paulo  
202108 O 2020202020202020

JUCESP

10

economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Artigo 19:**

Fica eleito, desde já, o foro da Comarca da Capital, como competente para dirimir dúvidas ou esclarecer quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas.

São Paulo, 31 de Março de 2.012.

*Mário Rúben Pañella*  
**LABIN ARGENTINA S/A** representada  
Por **Mário Rúben Pañella**

*Guillermo Miguel Eduardo Rojkin*  
**GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**  
Cotista / Administrador

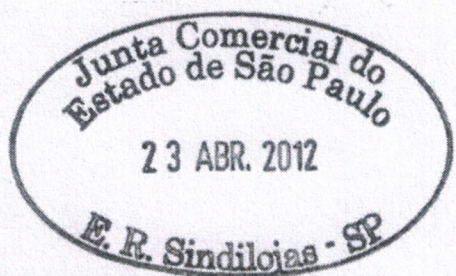
*Alejandro Hugo Enterrios*  
**ALEJANDRO HUGO ENTERRIOS**  
Administrador

*Guillermo Julio Figueroa Casas*  
**GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**  
Administrador

**Testemunhas :**

*Antonio Pinto Filho*  
**Antonio Pinto Filho**  
RG 10.742.507-5 SSP/SP

*Silvana Regina Lopes Cacavaio*  
**Silvana Regina Lopes Cacavaio**  
RG 11.620.280-4 SSP/SP



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO  
SOB O NÚMERO 166.291/12-2

GISELA SINTEMA CESCHIN  
SECRETÁRIA GERAL

**JUCESP**

32 CARTÓRIO  
RUA OLÍVIA GUEDES PENTEADO, Nº 94 - CAPELA DO SOCORRO - CAPITAL - B  
CEP: 04766-000 - TELEFONE: (11) 5546.3232 - WWW.32CARTORIO.COM.BR

Reconheço Por Semelhança Firma Com Valor economico de:  
[70zze4t5]-GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN.....  
[70a0CSt1]-GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS.....

São Paulo, 20 de Abril de 2012  
Em test. da verdade  
ADRIANO MANUEL PRAZERES DOS SANTOS  
Seio(s): AA287001  
Valor: R\$12,00  
Valido somente com selo de

23213242822 O 3213242828-448  
UNIDADE: CAPELA DO SOCORRO - SÃO PAULO  
REGISTRO CIVIL - TABELA DE NOTAS  
Rosa Oliveira  
Adriano / Escrivente  
202108 O 2020202020202020

Capelo Notarial  
Guilherme  
Tutor do C. Paulo  
Pessoa Física  
MANTENEDOR ECONÔMICO 2  
1090AA287001

### PROCURAÇÃO

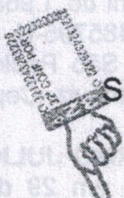
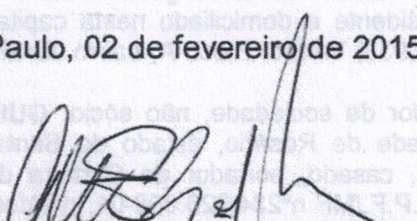
**OUTORGANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.**, com sede à Av. Guido Caloi, 1.935 – térreo, blocos A/B, Jd. São Luiz, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, cadastrada no CNPJ nº 73.008.682/0001-52, por seu representante legal que abaixo assina.

**OUTORGADO: FLÁVIO ROBERTO BALBINO**, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 257802, com endereço profissional a Av. Guido Calói, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luiz, CEP: 05802-140, São Paulo / SP.


Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE acima descrita nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO acima, com o fim específico de ser seu representante legal, junto aos Órgãos Privados e Públicos, da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com poderes específicos para impugnar editais de licitação, pedir esclarecimentos, interpor recursos, apresentar contrarrazões de recurso, representações e praticar todos os demais atos pertinentes ao tema, podendo substabelecer.

A presente procuração tem prazo de validade até 31 de janeiro de 2016

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015

**LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**  
**GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**  
**ADMINISTRADOR**



**32**  
 CARTÓRIO  
 RUA OLÍVIA BUDES PENTEADO, Nº 94 - CAPELA DO SOBRADO - SÃO PAULO - SP  
 CEP: 04766-000 - TELEFONE: (11) 5546-2232 - WWW.32CARTORIO.COM.BR

Reconheço Por Semelhança Firma Sem Valor econômico  
 [32kwdXG1]-GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN  
 São Paulo, 02 de Fevereiro de 2015  
 Em test. da verdade  
**RENATA XAVIER DE SOUZA**  
 Selos: AB043707  
 Valor: R\$4.75  
 Válido somente com selo de autenticidade

REGISTRO DAS PESSOAS MAJUNIM  
 ILIÃO DE NOTAS  
 SÃO PAULO - SP  
 1090AB043707

**LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA.**  
**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**  
**CNPJ 73.008.682/0001-52; NIRE 35211917388**

Pelo presente instrumento, nesta e na melhor forma de direito,

**LABIN ARGENTINA S/A**, sociedade estabelecida na cidade de Rosário, Província de Santa Fé, Argentina, à Rua Suipacha, nº 2.140, inscrita no Registro Público de Comércio de Rosário sob o nº 398, livro 80 de estatutos, folha 7.574 em 20 de Setembro de 1.999; neste ato representada por seu bastante procurador **MÁRIO RUBÉN PANELLA**, argentino, engenheiro, casado, portador da Carteira de Identidade Argentina 8095512, expedida pela Polícia Federal Argentina, e documento de Identidade LE 6.067.560, residente e domiciliado à Rua España, nº 616, 9º B, na cidade de Rosário, Argentina, conforme procuração registrada na JUCESP sob o nº 81.958/11-0 em 09 de Março de 2.011, ora de passagem pelo país e,

**GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, solteiro, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F./MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo à Rua Bueno Brandão, nº 444, apto. 21-B, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021;

Como únicos cotistas componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a denominação social de **LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, com sede social nesta Capital de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Guido Caloi, 1935, Térreo, Blocos A e B, Jardim São Luiz, Cep. 05802-140, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob o nº 35211917388, em sessão de 26 de Outubro de 1.993 e posteriores alterações, sendo a última arquivada sob o nº 75.487/12-3 em 16 de fevereiro de 2.012, inscrita no CNPJ (MF) nº 73.008.682/0001-52, resolvem, de comum acordo, alterar a referida sociedade, para em seguida consolidar todo o Contrato Social, de acordo com as seguintes condições:

- 1.) Desliga-se neste ato, da função de administrador da sociedade, **ALEJANDRO HUGO ENTERRIOS**, não sócio, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 19 de Abril de 1.968, contador, solteiro, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 485795-U e cadastrado no C.P.F./MF nº 232.606.988-92, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo à Avenida Guido Caloi, nº 1.935, Térreo, Bloco A, bairro Jardim São Luiz, Cep. 05802-140.
- 2.) Neste ato, é admitido na função de administrador da sociedade, não sócio, **GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 29 de setembro de 1981, administrador de empresas, casado, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE V 747066-L e cadastrado no C.P.F./MF nº 234.926.808-01, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo à Avenida Aratãs, nº 909, Apto. 51, bairro de Indianópolis, Cep. 04081-004.

O artigo 6º, CAPÍTULO III: DA ADMINISTRAÇÃO, que passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 6º.:**

A administração da sociedade será exercida por pessoas físicas residentes no País, sócios ou não, os quais serão nomeados pela unanimidade dos sócios se o capital social estiver subscrito e não

totalmente integralizado ou por 2/3 (dois terços) dos sócios, se estiver totalmente integralizado. Os sócios ratificam a nomeação para o cargo de administrador da sociedade dos Srs. **GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, solteiro, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Bueno Brandão, nº 444, apto. 21-B, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021; e **GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 29 de setembro de 1.981, administrador de empresas, casado, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 747066-L e inscrito no C.P.F/MF nº 234.926.808-01, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Avenida Aratãs, nº 909, Apto. 51, bairro Indianópolis, Cep. 04081-004.

Os administradores terão todos os poderes para **ISOLADAMENTE** representar a sociedade perante os tribunais, órgãos governamentais, autoridades administrativas e terceiros em geral, bem como para assinar quaisquer documentos necessários a esse objetivo, observado, entretanto, o disposto no Parágrafo Único abaixo, respondendo civil e penalmente por aqueles que praticarem em nome da sociedade, violando a lei e o presente contrato.

**Parágrafo Único:** Para a abertura e operação de Contas Bancárias sediadas fora do Brasil, será requerido que os Administradores assinem sempre **EM CONJUNTO DE DOIS**.

2.) Com o intuito de facilitar o uso, resolvem, ainda, os contratantes consolidar todo o Contrato Social, que passará a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:

**LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA.  
CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL  
CNPJ (MF) Nº 73.008.682/0001-52 - NIRE 35211917388**

### CAPÍTULO I: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

**Artigo 1º.:**

A sociedade girará sob a denominação social de **LABINBRAZ COMERCIAL LIMITADA**, sendo uma sociedade empresarial na forma de sociedade limitada e regida pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil, lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

**Artigo 2º.:**

A sociedade terá sede administrativa e foro legal na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Guido Caloi, 1.935, Térreo, Blocos A e B, bairro Jardim São Luiz, Cep. 05802-140.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, depósitos, escritórios de vendas, nomear representantes e distribuidores, bem como transferir sua sede social para qualquer parte do território nacional, onde convenha a seus interesses, por deliberação de seus cotistas.

**Artigo 3º.:**

O objetivo social será a Importação e Exportação; Compra, Venda por Atacado e Distribuição de Produtos de Consumo Laboratorial, Instrumentos e Aparelhos para Laboratórios de Análises Clínicas, bem como a Prestação de Serviços Afins ao Ramo.



**Artigo 4º.:**

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 26 de Outubro de 1993.

**CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL****Artigo 5º.:**

O Capital Social será de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais), dividido em 8.500.000 (oito milhões e quinhentas mil) de cotas sociais no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente integralizadas, e distribuídas entre os cotistas na seguinte proporção:

<b>LABIN ARGENTINA S/A.....</b>	<b>8.497.450 cotas</b>	<b>R\$ 8.497.450,00</b>
<b>GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN.....</b>	<b>2.550 cotas</b>	<b>R\$ 2.550,00</b>
<b>TOTAIS .....</b>	<b>8.500.000 cotas</b>	<b>R\$ 8.500.000,00</b>

**Parágrafo Único:** A responsabilidade dos cotistas é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO****Artigo 6º.:**

A administração da sociedade será exercida por pessoas físicas residentes no País, sócios ou não, os quais serão nomeados pela unanimidade dos sócios se o capital social estiver subscrito e não totalmente integralizado ou por 2/3 (dois terços) dos sócios, se estiver totalmente integralizado. Os sócios ratificam a nomeação para o cargo de Administrador da sociedade dos Srs. **GUILLERMO MIGUEL EDUARDO ROJKIN**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 17 de Setembro de 1.981, solteiro, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 653164-5 e cadastrado no C.P.F/MF nº 233.938.338-20, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Rua Bueno Brandão, nº 444, apto. 21-B, bairro de Vila Nova Conceição, Cep 04509-021 e **GUILLERMO JULIO FIGUEROA CASAS**, argentino, nascido na cidade de Rosário, estado de Santa Fé, em 29 de setembro de 1981, administrador de empresas, casado, portador da Carteira de Identidade de Estrangeiro RNE nº V 747066-L e inscrito no C.P.F/MF nº 234.926.808-01, residente e domiciliado nesta capital de São Paulo, estado de São Paulo, à Avenida Aratãs, nº 909, Apto. 51, bairro Indianópolis, Cep. 04081-004.

Os administradores terão todos os poderes para **ISOLADAMENTE** representar a sociedade perante os tribunais, órgãos governamentais, autoridades administrativas e terceiros em geral, bem como para assinar quaisquer documentos necessários a esse objetivo, observado, entretanto, o disposto no Parágrafo Único abaixo, respondendo civil e penalmente por aqueles que praticarem em nome da sociedade, violando a lei e o presente contrato.

**Parágrafo Único:** Para a abertura e operação de Contas Bancárias sediadas fora do Brasil, será requerido que os Administradores assinem sempre **EM CONJUNTO DE DOIS**.